

Ao MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública  
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0065509-85.1991.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **HELENA VITAL BANDEIRA DE MELLO DA SILVA** em face de **RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

### I. COMENTÁRIOS INICIAIS

1. Trata-se de ação movida por **HELENA VITAL BANDEIRA DE MELLO DA SILVA** (autora) em face de **RIOPREVIDÊNCIA** (réu), na qual objetiva, na qualidade de beneficiária do ex-servidor Anisio Francisco da Silva, o direito de ter sua pensão especial, consoante legislação vigente.

2. Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva no presente caso. No mérito, discorre sobre a impossibilidade jurídica do pedido. Pugnou pela improcedência do pedido.

3. Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de indexador 130 na qual o pleito foi julgado procedente para condenar o réu a rever a pensão, no percentual de 80% (oitenta por cento) da remuneração do servidor falecido como se vivo estivesse. O réu também foi compelido ao pagamento das diferenças em atraso e ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 15% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

4. Em sede de apelação, conforme acórdão de indexador 172, a r. sentença foi integralmente mantida, tendo o feito transitado em julgado no dia 04/10/2001.

5. Consoante decisão colacionada às fls. 902/903, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

## II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

---

6. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

## III. METODOLOGIA ADOTADA

---

7. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

8. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

#### IV. CÁLCULOS

---

9. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 902/903, conforme trecho abaixo:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

*Juros de mora:*

*(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;*

*(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.*

*Correção monetária:*

*(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).*

*Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

10. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 902/903, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar por algumas etapas:

a) Atualização até a data do cálculo apresentado no cumprimento de sentença (fls. 732/733): até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006) consoante os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento. Juros de mora foram contabilizados a partir da citação até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e;

b) Juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

### V. CONCLUSÃO

---

11. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais **negativos** de **R\$ 317.943,47** (trezentos e dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) referentes aos valores devidos à autora. Sobre os honorários de sucumbência, conclui-se pela prevalência dos valores totais **negativos** de **R\$ 47.691,52** (quarenta e sete mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos).

12. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ nº 598  
Perito TJRJ nº 3723